

DECISÃO N° 3372377

Processo nº 25351.770033/2021-02

AI5 nº 2768864210 - GGFIS

Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA.

A empresa **EBAZAR.COM.BR. LTDA.** foi autuada em 16/07/2021 por expor à venda os produtos Baby Sound - Doppler Fetal de Bolso - Modelo Baby Sound A, Baby Sound - Doppler Fetal de Bolso - Modelo Baby Sound B e Angelsounds sem o devido registro sanitário, conforme acesso em 15/01/2021 ao sítio eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/11/2022 (fls. 172 - SEI 2650092) a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente (SEI 2874375), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4858043121-5), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 175 - SEI 2650092). Em defesa, a Autuada alega que o Mercado Livre não se opõe à remoção de anúncios de produtos irregulares, tampouco de fornecer as informações dos anunciantes aos órgãos que o requerem, e quando irregularidades são reportadas, estas são imediatamente removidas. Explica que disponibiliza espaço virtual para que pessoas e empresas realizem operações de compra, venda, anúncio e envio de seus produtos por meio da internet, contando, atualmente com milhões de anúncios e usuários e atuação em dezoito países, de forma que a venda do produto compete única e exclusivamente ao usuário anunciante, que elabora o anúncio, detém a posse do produto, disponibiliza-o à venda, recebe o pagamento e propicia a entrega ao usuário comprador. Assevera que seu negócio gira sobretudo em torno de uma plataforma na internet que fornece espaços para que potenciais vendedores ofereçam seus próprios produtos e serviços à venda para que os interessados negociem direta e exclusivamente com eles.

Registra que não possui o interesse em manter em sua plataforma anúncios ou publicidades que sejam considerados

irregulares, em especial quando se trata de produtos regulamentados pela ANVISA. Diz que utiliza recursos para remover anúncios considerados irregulares, seguindo informações que são previamente inseridas pela equipe de Políticas e Regras, com base em denúncias recebidas. Informa que no seu modelo de negócio os usuários vendedores anunciam seus produtos mediante a anuência com os Termos e Condições gerais do site e seu anexo. Afirma que não permite a venda de produtos não homologados pela ANVISA no site, bem como, os usuários vendedores são ostensivamente informados a esse respeito e sobre as sanções estipuladas aos infratores. Esclarece que disponibiliza à ANVISA um canal direto que funciona através de um programa específico de remoção de anúncios e é acessado por login e senha diretamente pelos funcionários indicados pela Agência.

Menciona que a Lei nº 12.965/2014 (conhecida como Marco Civil da Internet) positivou o princípio da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, vedada, portanto, qualquer tentativa de obrigá-lo a riscos não inerentes ao seu negócio. Entende que a responsabilidade pela exposição do consumidor ao risco sanitário deve recair sobre o fornecedor do produto cuja comercialização infrinja as normas sanitárias. Requer a declaração de nulidade do auto de infração e o arquivamento do processo administrativo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24/03/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária (SEI 2874373), argumentando que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração, respondendo em face da **culpa in elegendo**, que seria a má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da **culpa in vigilando**, que impõe ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, as atribuições que lhe foram dadas.. Aponta que, tanto a empresa fabricante quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Cita também o Parecer nº 085/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU que demonstra a possibilidade da Autuada ser responsabilizada solidariamente. Explica que, segundo a Procuradoria da Anvisa, o Marco Legal da Internet coexiste harmonicamente com a legislação sanitária, ou seja, a Autuada é

responsável por dar causa às infrações cometidas por seus clientes anunciantes.

Salienta que a participação da Autuada como intermediadora estaria demonstrada, inclusive, por meio da comissão paga pela divulgação dos anúncios e/ou sobre as vendas na plataforma. Ressalta que assim como a empresa fabricante, as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Afirma que a própria Lei nº 12.956, de 2014, em seu artigo 3º, prevê a *"responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei"*. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 2874373).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

A Autuada em sua argumentação, se apresenta como responsável pelo site www.mercadolivre.com.br, o qual consta como sendo de domínio da empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - CNPJ nº 03.361.252/0001-34 (SEI 3372653 - Extrato registro.br). Sobre a legitimidade da Autuada para responder pelas irregularidades observadas no site www.mercadolivre.com.br, trago a baila o Parecer nº 00066/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (SEI 3372654), de 10/05/2023, no qual a Procuradoria Federal esclarece que há indícios para entender que a *"empresa EBAZAR.COM.BR LTDA. pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no site www.mercadolivre.com.br".* E, ainda, que *"poder-se-ia supor que a empresa MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., detentora do domínio www.mercadolivre.com.br, delegou à empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA., da qual é sócia, a gestão das operações, no Brasil, do e-commerce conhecido como "Mercado Livre"*.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 12/24 - SEI 2650092, como **as impressões das paginas do site contendo os anúncios irregulares, acessados em 15/01/2021**, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos *“em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”*.

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui, ainda, que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham a ser realizadas em seu site.

No presente processo, a conduta irregular não diz respeito à realização da propaganda ou à autoria de seu conteúdo, mas, ao descumprimento de normas que impõem condições ou restrições objetivas quanto à exposição à venda de produto sem registro no órgão sanitário. Portanto, nesse cenário, resta claro que a exposição à venda desses produtos sem registro na Anvisa constitui uma transgressão ao artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Tal conduta se amolda ao tipo do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977.

De acordo com a Lei nº 6.360, de 1976, em seu art. 12, "*nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde*". Os produtos que não passaram pelo processo de registro podem causar sérios danos à saúde da população usuária, pois, além de outros fatores, são desconhecidos os componentes da formulação, os processos de produção e a segurança da sua utilização.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (SEI 2880249), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias nos cinco anos antes dos fatos irregulares (SEI 2880254) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (SEI 2874373).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da citada Lei.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, sendo R\$ 20.000,00

(vinte mil reais) por expor à venda os produtos Baby Sound - Doppler Fetal de Bolso - Modelo Baby Sound A sem registro sanitário, acrescida de 10% para cada um dos demais produtos (Baby Sound - Doppler Fetal de Bolso - Modelo Baby Sound B e Angelsounds), correspondendo a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), **além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/01/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3372377** e o código CRC **59BF7F93**.